

partidos políticos e templos religiosos.

Art. 4º. A ordem das reuniões será dividida através de sorteio efetuado pela Secretaria Executiva, que indicará a assessoria de Gabinete do(a) Chefe do Poder Executivo com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, qual a comunidade será recebida naquele encontro.

Parágrafo único. Os representantes serão previamente cadastrados pelo serviço de segurança institucional do Gabinete do(a) Prefeito(a).

Art. 5º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei deverão ter dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ourinhos, em 15 de outubro de 2014.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
- Presidente -

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

RODRIGO DE ALMEIDA LIMA
- Secretário Geral Substituto -



CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.151

DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no município de Ourinhos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos, usando das atribuições que lhe confere o § 4º, do art. 80, da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 3º do art. 200 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei, de iniciativa do Vereador José Roberto Tasca:

Art. 1º. Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose na primeira semana de abril de cada ano.

Art. 2º. A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivos:

I - Promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados;

II - Viabilizar a integração de órgãos e entidades, públicos e privados, em ações conjuntas em benefício da comunidade;

III - Viabilizar aos acadêmicos de diversos cursos de graduação em nível superior a realização de trabalhos de campo junto à comunidade, em conjunto com os voluntários das instituições participantes;

IV - Possibilitar através de órgãos competentes, exames clínicos a serem realizados junto à Rede Pública de Saúde;

V - Disponibilizar, durante a Semana, distribuição gratuita de vermífugos, mediante requisição médica;

VI - Elaborar e distribuir cartilhas didáticas para ficar à disposição da comunidade em geral, apontando as causas, os sintomas, os meios de prevenção à verminose e onde procurar tratamento.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ourinhos, em 15 de outubro de 2014.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
- Presidente -

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

RODRIGO DE ALMEIDA LIMA
- Secretário Geral Substituto -



CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.152

DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Determina a obrigatoriedade da manutenção de psicólogo escolar para atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, nas escolas de ensino infantil e fundamental no município de Ourinhos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos, usando das atribuições que lhe confere o § 4º, do art. 80, da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 3º do art. 200 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei, de iniciativa do Vereador Antonio Carlos Mazzetti:

Art. 1º. É obrigatória a presença do psicólogo escolar em escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental no município de Ourinhos.

Art. 2º. O psicólogo escolar tem a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, visando à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos e suas relações no interior do estabelecimento, buscando, ainda, intervenções preventivas e podendo, em casos especiais, recomendar atendimento clínico.

Art. 3º. O psicólogo escolar dará atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado à questões de violência doméstica, assédio de qualquer natureza, inclusive o chamado "Bullying", abuso sexual e uso de drogas, entre outros.

Parágrafo único. A atuação do psicólogo escolar no estabelecimento

de ensino se dará à razão de um para cada cem alunos, com carga horária mínima de vinte e cinco horas semanais.

Art. 4º. As escolas terão o prazo de um ano para se adequarem às exigências desta Lei, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal de Ourinhos deverá realizar concurso público para atender a esta demanda.

Art. 6º. O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ourinhos, em 15 de outubro de 2014.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA

- Presidente -

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

RODRIGO DE ALMEIDA LIMA

- Secretário Geral Substituto -



CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.153

DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Institui, no âmbito do município de Ourinhos, a Semana de Conscientização do Autismo e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos, usando das atribuições que lhe confere o § 4º, do art. 80, da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 3º do art. 200 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei, de iniciativa do Vereador Antonio Carlos Mazzetti:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Ourinhos, a Semana de Conscientização do Autismo, cuja realização deverá coincidir com o dia 2 de abril, dia designado pela Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) como o Dia Mundial da Conscientização do Autismo.

Parágrafo único. A Semana de Conscientização do Autismo deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º. A realização da Semana de Conscientização do Autismo visa orientar, esclarecer e informar a sociedade sobre o autismo, no intuito de melhorar a vida dos portadores desta síndrome, bem como a de seus familiares e cuidadores, de forma a que os autistas possam ser integrados à sociedade.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social, procederá a realização de palestra, simpósios, campanhas informativas e educativas, exames de ordem psicológica e psiquiátrica, bem como ao acompanhamento médico e odontológico dos autistas, devendo ainda, divulgar tais eventos.

gico dos autistas, devendo ainda, divulgar tais eventos.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão, por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ourinhos, em 15 de outubro de 2014.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA

- Presidente -

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

RODRIGO DE ALMEIDA LIMA

- Secretário Geral Substituto -



CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.154

DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza a implantação no município de Ourinhos do “Boletim Escolar Eletrônico”.

O Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos, usando das atribuições que lhe confere o § 4º, do art. 80, da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 3º do art. 200 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei, de iniciativa do Vereador Aparecido Luiz:

Art. 1º. Autoriza a implantação do “Boletim Escolar Eletrônico” nas escolas da Rede Pública de Ensino do município de Ourinhos, onde constarão notas, frequências e observações acerca do comportamento do aluno através da internet.

§ 1º. O Poder Público Municipal poderá, a seu critério, proporcionar recursos técnicos necessários para viabilizar a implantação do “Boletim Escolar” na forma eletrônica, através do site da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. A critério do Executivo, as escolas públicas no âmbito do Município deverão fornecer aos pais ou responsáveis pelos alunos, no momento da matrícula, uma cartilha explicando detalhadamente como proceder para acessar o “Boletim Escolar Eletrônico”, inclusive sobre o uso da senha confidencial para acessar os dados nele contidos.

Art. 2º. Uma vez implantado o “Boletim Escolar Eletrônico”, as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino serão responsáveis pela alimentação dos bancos de dados com as informações que gerarão o “Boletim Escolar Eletrônico”.

Art. 3º. A implantação do “Boletim Escolar Eletrônico”, a critério do Executivo, não excluirá a emissão impressa do documento escolar, possibilitando a consulta pessoalmente do responsável junto à instituição pública de ensino.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no